SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792236 - DF (2024/0422559-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTIANE DO N ANTUNES - DF008324
		JOSE ANTUNES PRIMO JUNIOR - DF048597
AGRAVADO	:	KAROL FRANCISCO
ADVOGADA	:	NATHALIA RAMALHO MORATO DA SILVA - DF051883

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. TEMA 339/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. POSSE. TURBAÇÃO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta ou mediante a técnica da fundamentação *per relationem*, desde que acompanhada de acréscimo argumentativo próprio e enfrentamento dos pontos nodais da lide. Aplicação do Tema 339/STF.

2. A ausência de debate, pelas instâncias ordinárias, sobre a higidez dos títulos de crédito à luz do art. 54, IV, do Decreto nº 2.044/1908 impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de posse legítima, da ocorrência de ameaça de turbação ou esbulho e da suficiência da delimitação do imóvel objeto da lide demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:04
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b3c0ba1c-7e60-4981-affa-9f201db58178

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:04
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b3c0ba1c-7e60-4981-affa-9f201db58178

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792236 - DF (2024/0422559-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTIANE DO N ANTUNES - DF008324
		JOSE ANTUNES PRIMO JUNIOR - DF048597
AGRAVADO	:	KAROL FRANCISCO
ADVOGADA	:	NATHALIA RAMALHO MORATO DA SILVA - DF051883

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. TEMA 339/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. POSSE. TURBAÇÃO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta ou mediante a técnica da fundamentação *per relationem*, desde que acompanhada de acréscimo argumentativo próprio e enfrentamento dos pontos nodais da lide. Aplicação do Tema 339/STF.

2. A ausência de debate, pelas instâncias ordinárias, sobre a higidez dos títulos de crédito à luz do art. 54, IV, do Decreto nº 2.044/1908 impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de posse legítima, da ocorrência de ameaça de turbação ou esbulho e da suficiência da delimitação do imóvel objeto da lide demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA FILHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL PÚBLICO. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. MELHOR POSSE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há ofensa ao*

Documento eletrônico VDA58864558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:05
Código de Controle do Documento: d1c12545-db3c-4f75-81fb-f45d3d0d179c

princípio da dialeticidade quando os fundamentos da sentença são impugnados no recurso. 2. Para atender à exigência constitucional de motivação, basta que o magistrado exteriorize, mesmo sucintamente, as razões do seu convencimento, o que foi feito no presente caso. 3. Comprovada a melhor posse da autora, mantém-se a sentença que julgou procedente a demanda." (e-STJ fl. 315)

Os embargos de declaração não foram acolhidos (e-STJ fls. 595/601). Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 353/381), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 489, II e § 1º, IV e V, 1.013 e 1.022 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que: i) o acórdão é nulo por ausência de fundamentação, pois limitou-se a transcrever a sentença sem analisar teses defensivas e provas do réu; ii) houve negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão sobre a validade do título e a delimitação do lote; iii) a posse da recorrida não restou comprovada, inexistindo identificação precisa da área; iv) os documentos são nulos, inclusive as notas promissórias sem assinatura da devedora; e v) o negócio foi simulado.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 425-428 e 431-456, e-STJ).

Certificou-se o de decurso de prazo para contraminuta ao agravo às fls. 489-490, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No que tange à alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

O acórdão recorrido, ao adotar a técnica da fundamentação *per relationem*, não se limitou à mera transcrição da sentença, mas agregou fundamentos próprios ao assentar que a convicção do magistrado formou-se após o exame de todo o conjunto probatório, incluindo depoimentos de testemunhas arroladas pelo próprio ora recorrente.

Consoante o entendimento consolidado no Tema nº 339 do Supremo Tribunal Federal, o texto constitucional exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

O magistrado tem o dever de expor as razões de seu convencimento, mas não está obrigado a responder a um questionário formulado pelas partes ou a rebater ponto a ponto todos os argumentos expendidos, mormente quando os fundamentos adotados já se mostram suficientes para o desate da lide.

A propósito:

Documento eletrônico VDA58864558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:05
Código de Controle do Documento: d1c12545-db3c-4f75-81fb-f45d3d0d179c

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1 .022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1 .021, § 3º, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS DO CPC . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 . INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação aos arts . 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional****.*

2 . ***Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, havendo o devido enfrentamento da matéria, como no presente caso, admite-se a utilização da técnica da fundamentação per relationem, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.021, § 3º, do CPC.***

3 . Incide a Súmula 211 do STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1 .021, § 4º, do NCPC, devendo a imposição ser analisada caso a caso. 5. Agravo interno improvido."

(STJ - AgInt no AREsp: 2454199 RJ 2023/0328779-6, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024 – grifou-se)

Nesse sentido, estando o acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Pretório Excelso.

Em relação à suposta ofensa ao art. 54, IV, do Decreto nº 2.044/1908, referente aos requisitos formais das notas promissórias e à alegada nulidade dos títulos assinados pelo recorrente na qualidade de emitente, denota-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre tal conteúdo normativo específico.

A despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi enfrentada sob o prisma da higidez cambial ou da cartularidade, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuno consignar que a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, demandaria o reconhecimento de violação ao art. 1.022, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

"FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO DA EXECUÇÃO . AUSÊNCIA DE CHOQUE DE JURISDIÇÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA PELO TRIBUNAL LOCAL . COMPETÊNCIA PARA ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. ***Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art . 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art . 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"*** *(REsp 1.639.314/MG, Rel . Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).*

2. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência pressupõe a divergência entre órgãos judiciais acerca de a quem cabe julgar a demanda . Elemento essencial não demonstrado nos autos.

Documento eletrônico VDA58864558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:05
Código de Controle do Documento: d1c12545-db3c-4f75-81fb-f45d3d0d179c

3. "Em relação à recuperação judicial da agravante, além do fato de o processo de soerguimento ter findado por sentença, o decreto de encerramento foi mantido pelo Tribunal competente, não havendo, atualmente, decisão judicial que conserve os efeitos da concessão da recuperação, não se podendo, portanto, falar em incompetência do juízo singular" (CC 157.022/DF, Segunda Seção, DJe de 4/6/2020) .
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(STJ - AgInt no AREsp: 2303098 DF 2023/0041094-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023 – grifou-se)

Sobre o mérito da demanda possessória, as alegações de ausência de posse da recorrida, falta de prova de pagamento e indeterminação do imóvel esbarram na Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem concluiu pela procedência do interdito após constatar a cessão de direitos, a presunção de pagamento e a ameaça concreta caracterizada por obstáculos físicos ao acesso. Infirmar tais conclusões exigiria a revaloração minuciosa de fatos e provas, providência vedada nesta instância extraordinária.

A incidência da Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ impedem o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios arbitrados na origem ficam majorados para 15% (quinze por cento), observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida ao recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:05
Código de Controle do Documento: d1c12545-db3c-4f75-81fb-f45d3d0d179c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.792.236 / DF

Número Registro: 2024/0422559-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07030816020228070005 7030816020228070005

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	: MARIA CRISTIANE DO N ANTUNES - DF008324
	JOSE ANTUNES PRIMO JUNIOR - DF048597
AGRAVADO	: KAROL FRANCISCO
ADVOGADA	: NATHALIA RAMALHO MORATO DA SILVA - DF051883

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:13
Código de Controle do Documento: fcd64a89-96fa-4de9-8356-39738aa5c54b

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:13
Código de Controle do Documento: fcd64a89-96fa-4de9-8356-39738aa5c54b